HABEAS CORPUS Nº 0003684-83.2026.8.19.9000
Paciente: DJALMA RAMOS FILHO
Impetrante: MARCOS FERREIRA DE MELLO
Autoridade Coatora: Juízo do XV Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital – Regional Madureira
Juízo de origem: XV Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital – Regional Madureira
Processo Referência nº 0004944-45.2025.8.19.0202

D E C I S Ã O

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por MARCOS FERREIRA DE MELLO em favor do PACIENTE DJALMA RAMOS FILHO, objetivando, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão que rejeitou a queixa-crime e determinou o arquivamento dos autos, até o julgamento definitivo deste habeas corpus. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem para declarar a nulidade da decisão que rejeitou a queixa-crime, concedendo-se prazo para regularização do instrumento de mandato e regular prosseguimento da ação penal.

Após minuciosa análise do conteúdo da inicial e dos documentos que a acompanham, hei por bem constatar a inexistência de elementos capazes de autorizar a concessão do pleito liminar, nada obstando que no mérito, inclusive respeitado o princípio da colegialidade, o pleito final seja colhido totalmente ou, *quiçá*, em parte.

Pontuo, mais uma vez por oportuno: não estão presentes os requisitos legais inerentes à espécie; quais sejam: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, aqui aplicados por analogia em razão do permissivo transcrito no art. 3º do CPP e art. 92 da Lei 9.099/95.

ALEXANDRE ABRAHAO DIAS TEIXEIRA:21715 Assinado em 11/11/2026 15:30:19
Local: GAB DR. ALEXANDRE ABRAHAO DIAS TEIXEIRA

A narrativa de que a queixa-crime foi rejeitada, diante da ausência de mandato que atende aos requisitos do artigo 44 do CPP dentro do prazo decadencial de 06 (seis) meses sem prévia intimação do paciente para regularização, não caracteriza elemento suficiente que possibilite se inferir a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR e DETERMINO O SEGUINTE:

I. INTIME-SE o ora impetrante para ciência da presente decisão;
II. COMUNIQUE-SE o XV JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL – REGIONAL MADUREIRA da presente decisão, REQUISITANDO-LHE as informações de praxe, nos termos do art. 662 do CPP;
III. Com as informações juntadas, remetam-se os autos ao Ministério Público para apresentar seu parecer;
IV. Feito o acima requerido, retornem os autos conclusos para apreciação devida.

Cumpra-se com urgência.

P. I. C.

Rio de Janeiro,11 de novembro de 2026.

Alexandre Abrahão Dias Teixeira

Juiz de Direito

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ